

Ccent. 55/2021  
Coloplast/Atos Medical

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/01/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
Processo Ccent. – 55/2021 – Coloplast/Atos Medical**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de dezembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Coloplast A/S (“Coloplast” ou “Notificante”) da totalidade do capital social da Atos Medical Holding AB (“Atos Medical” ou “Adquirida”).<sup>1</sup>
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Coloplast** – é uma empresa multinacional de origem dinamarquesa, que desenvolve, fabrica e comercializa dispositivos médicos e serviços relacionados com cuidados de ostomia<sup>2</sup>, cuidados de continência<sup>3</sup>, urologia interventiva<sup>4</sup> e cuidados com feridas e pele<sup>5</sup>. O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2020, foi de € [**<100**] milhões, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.
  - **Atos Medical** – é uma empresa multinacional de origem sueca, que desenvolve, fabrica e comercializa dispositivos médicos e serviços relacionados com o tratamento de laringectomia<sup>6</sup> e de traqueostomia<sup>7</sup>, nomeadamente filtros HMEs

---

<sup>1</sup> A operação foi igualmente notificada em Espanha, Áustria e Alemanha e ainda nos Estados Unidos da América.

<sup>2</sup> Dirigidos a pessoas que vivem com um estoma criado através de uma operação cirúrgica onde parte do intestino é cirurgicamente redirecionada através de uma abertura da parede intestinal, permitindo o esvaziamento do cólon (colostomia), do intestino delgado (ileostomia) ou da bexiga urinária (urostomia).

<sup>3</sup> Direcionados a pessoas incapazes de esvaziar a bexiga ou intestino ou que sofrem de incontinência urinária ou fecal, tais como cateteres intermitentes, dispositivos de recolha de urina em saco, etc.

<sup>4</sup> Utilizados sobretudo em contexto de cirurgia urológica e ginecológica, que incluem implantes e produtos descartáveis (cateteres e *stents* de próstata).

<sup>5</sup> Líquidos desinfetantes ou cremes utilizados para proteger e tratar a pele e limpar feridas, e para o tratamento e prevenção de problemas de dobras cutâneas, tais como infeções fúngicas, pele danificada ou incómodos por odores.

<sup>6</sup> Tratamento cirúrgico de remoção da laringe, designadamente efetuado em caso de cancro laríngeo e hipofaríngeo avançado.

<sup>7</sup> Procedimento cirúrgico para realizar uma incisão na frente do pescoço e criar uma via aérea direta onde é inserido um tubo para permitir a respiração, tipicamente utilizado em casos de ferimentos, inchaços, tumores e obstrução na garganta. Os pacientes de traqueostomia têm necessidades muito semelhantes às dos pacientes de laringectomia, já que ambos os grupos respiram através de um estoma no pescoço. Os requisitos para humedificação, filtração e fala são semelhantes para ambos os grupos de pacientes.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

(*Heat and Moisture Exchangers*)<sup>8</sup>, adesivos HME<sup>9</sup> e próteses de voz<sup>10</sup>, dedicando-se ainda de forma residual à comercialização de outros produtos ENT (Ear, Nose and Throat)<sup>11,12</sup>. O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2020, foi de € [<5] milhões, de € [>5] milhões no E.E.E. e de € [>5] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por referência a atividade da Adquirida e a prática decisória, quer da União Europeia<sup>13</sup>, quer nacional<sup>14</sup>, a Notificante considera como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados do fornecimento: (i) de próteses vocais; (ii) de permutadores de calor e humidade (HMEs); e (iii) de adesivos HME, não obstante considerar que a exata delimitação dos mesmos poderá ser deixada em aberto, atenta a inexistência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da transação projetada.
5. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes identificados, a Notificante considera que a mesma pode ser deixada em aberto, uma vez que uma conclusão definitiva sobre esta matéria não se afigura necessária para efeitos do presente procedimento.
6. A AdC também entende que a conclusão da análise dos efeitos jusconcorrenciais da presente operação de concentração não se altera em função de uma delimitação mais lata

---

<sup>8</sup> Permutadores colocados na parte da frente do estoma do pescoço, ligados a um tubo ou adesivo, que captam o calor e a humidade do ar exalado e, subsequentemente, aquecem e humidificam o ar inalado.

<sup>9</sup> Adesivos utilizados para selar a zona entre o estoma e o filtro HME. A Adquirida também fornece acessórios HME (*LaryTubes* e *LaryButtons*) utilizados imediatamente após a cirurgia ou por pacientes com um estoma encolhido para garantir que permanece aberto. São também utilizados por pacientes que não podem utilizar adesivos devido a estoma profundo ou irregular ou pele muito sensível.

<sup>10</sup> Válvulas de via única implantadas entre a traqueia e o esófago, para restaurar a voz de um paciente após uma laringectomia total.

<sup>11</sup> Estes outros produtos ENT (traqueostomia, tubos, implantes do ouvido médio, dispositivos de reabilitação da mandíbula) representam uma parte menor e residual do negócio da Atos Medical. De acordo com a Notificante, o volume de negócios da Atos Medical em Portugal, em 2020, foi de aproximadamente [...] milhões de euros em produtos de traqueostomia e [...] milhões de euros em outros produtos ENT, pelo que a quota de mercado estimada para cada um destes outros produtos ENT não supera os [10-20] %.

<sup>12</sup> De acordo com a Notificante os dispositivos médicos da Adquirida são vendidos diretamente ao consumidor ou indiretamente a hospitais, prestadores de cuidados de saúde e grossistas.

<sup>13</sup> Cfr., as decisões da Comissão Europeia relativas aos processos COMP/M.4367 – APW/APSA/Nordic Capital/Capio, de 16 de março 2007 e COMP/M.7058 – EQT VI / Terveystalo Healthcare, de 3 de dezembro de 2013.

<sup>14</sup> Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. 28/2011 – EQT VI / ATOS MEDICAL, de 18.08.2011, e Ccent. 22/2016 - PAI Partners/Atos Medical AB, de 01.7.2016.

ou mais estrita dos mercados relevantes (do produto e geográfico) que possam vir a ser definidos.

7. No entanto, considerando que nos termos da Lei da Concorrência, importa avaliar os efeitos desta operação no território nacional, a AdC tomará por referência, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes apresentados pela Notificante, de dimensão nacional.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. Com base na informação disponibilizada pela Notificante, conclui-se que, em Portugal, não se verificam efeitos de natureza horizontal ou não-horizontal decorrentes da operação de concentração notificada<sup>15</sup>.
9. Da operação de concentração resultará apenas uma transferência da quota da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mercados relevantes considerados.<sup>16</sup>
10. Face ao exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

## 2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

11. O Contrato de Compra e Venda de Ações (*Share Purchase Agreement* ou “SPA”) celebrado entre as Partes, a 8 de novembro de 2021, contém uma cláusula de não angariação/solicitação<sup>17</sup> e uma cláusula de não concorrência<sup>18</sup>.
12. A Notificante considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à realização da Transação, garantindo a transferência do valor integral da Adquirida e limitando-se ao razoavelmente necessário para esse fim, conforme a Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)<sup>19</sup>.
13. Em concreto e, no que se refere à cláusula de não concorrência, o período temporal previsto é inferior ao referido como limite pela Comissão e circunscreve-se ao território onde o vendedor **[CONFIDENCIAL – detalhes confidenciais sobre o conteúdo do Contrato]**.
14. No que respeita à cláusula de não angariação/solicitação, a mesma enquadra-se, segundo a Notificante, no âmbito permitido pela referida Comunicação da Comissão.

---

<sup>15</sup> As Partes não se encontram presentes nos mesmos mercados relevantes, em qualquer mercado relacionado a jusante ou a montante ou em qualquer mercado vizinho.

<sup>16</sup> Ainda que a Adquirida disponha de quotas de mercado da ordem dos **[90-100]**% nos mercados relevantes considerados, estando assim preenchido o critério de notificabilidade referido no ponto 3 *supra*.

<sup>17</sup> Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – detalhes confidenciais sobre o conteúdo do Contrato]**.

<sup>18</sup> Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – detalhes confidenciais sobre o conteúdo do Contrato]**.

<sup>19</sup> Cfr. 18§ e ss.

15. Neste contexto, a Notificante considera que as referidas obrigações de não concorrência e não-angariação deverão ser abrangidas pela decisão de não-oposição da Autoridade da Concorrência.
16. Tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente com a realização da mesma e a ela necessárias.
17. Analisada a duração, o alcance territorial, o âmbito material e pessoal de aplicação das respetivas cláusulas, a AdC considera que a obrigação de não concorrência e a obrigação de não angariação/solicitação, ambas estabelecidas a favor do adquirente, nos termos contratualmente delimitados, encontram-se justificadas e abrangidas pela presente decisão, afigurando-se proporcionais em face do objetivo de garantir a transferência para o adquirente do valor integral dos ativos cedidos, em linha com o disposto na Comunicação da Comissão.
18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 4 de janeiro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

|   |   |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                              | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....      | 3 |
| 2.2. Avaliação jusconcorrencial .....                     | 4 |
| 2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias .....               | 4 |
| 3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 5 |